

Processo: 0004311-84.2016.8.19.0061

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) -
Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ALAOR GONÇALVES DA CUNHA FILHO
Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
João Carlos de Souza Corrêa

Em 31/10/2016

Sentença

Trata-se de ação ajuizada por ALAOR GONÇALVES DA CUNHA FILHO em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, alegando, em resumo, que a ré permite acesso a resultados de busca na WEB que chegam a apontamentos caluniosos atribuídos a si. Afirma que os fatos são objeto de processo criminal. Por tais fatos, pede a condenação da ré para compensar os danos morais sofridos, e que a ré adote medidas técnicas que não permitam o acesso a tais informações a seu respeito.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/20.

A ré, devidamente citada, apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 73/135, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em suma, que não controla o conteúdo dos sítios resultantes do seu serviço de buscas, sendo de responsabilidade de quem as disponibiliza na "World Wide Web". Afirma ser impossível a remoção de conteúdos dos sítios, pertencente a terceiros. Esclarece que não haveria qualquer eficácia na medida pretendida pelo autor, uma vez que os sítios com as informações ainda estariam disponíveis na WEB, que poderiam ser acessados por qualquer pessoa mesmo sem qualquer indicação do serviço de buscas prestado pela ré. Por fim, nega a existência, no caso, dos requisitos ensejadores de sua responsabilidade civil, bem como a ausência de dano moral compensável.

Audiência de conciliação às fls. 169. Restando infrutífera.

Réplica à fls. 172/177.

Despacho às fls. 191, determinando a remessa dos autos ao grupo de sentença.

É o relatório. Examinados, decido.

De início, rejeito a questão preliminar atinente à ilegitimidade passiva. A ré é parte da relação jurídica de direito material narrada pelo autor, tanto quanto basta para que se supere a questão preliminar suscitada, à luz da teoria da asserção, ficando suas teses relegadas para análise de

mérito.

Presentes os pressupostos de validade da relação processual, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação. Não há preliminares a enfrentar, passo a análise do mérito.

Inicialmente, verifico a desnecessidade de produção de qualquer outra prova. Os fatos discutidos nestes autos não dependem de outras provas, eis que as questões debatidas são estritamente jurídicas, isto é, de direito.

A questão controvertida é saber se o conhecidíssimo serviço de buscas prestado pela ré pode ser responsabilizado pelos resultados que apresenta, bem como se pode ser obrigado a controlá-los.

A questão foi recentemente debatida à exaustão pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1316921-RJ. Naquele caso concreto, uma famosa apresentadora de programas televisivos pleiteava medida idêntica, isto é, que o site de buscas retirasse todo e qualquer resultado associando seu nome a eventos difamatórios.

Em recente decisão lapidar, com a qual comungo "in totum", decidi o E. STJ:

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do

URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido".

(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Como se vê, a improcedência do pleito autoral não tem qualquer relação com o fato de ter sido absolvido pelos acontecimentos descritos nos resultados de pesquisa.

O serviço prestado pela ré é o de mero provedor de pesquisas. Limita-se a indicar os "links" daqueles sítios eletrônicos onde constem menções à expressão ou palavras digitadas na busca. O conteúdo de tais resultados é de responsabilidade de quem os disponibiliza, não de quem facilita seu encontro.

Basta imaginarmos um caso em que se buscasse que a antiga lista telefônica fosse responsabilizada por ato praticado por um dos assinantes indicados, só porque facilita o acesso ao nome daquele assinante que se procura.

É de se ressaltar que o acesso às informações indicadas, com ou sem o serviço da ré, está franqueado ao público, que por meio de qualquer outro mecanismo, ou de acesso direto ao sítio eletrônico, chegaria ao mesmo destino.

Assim, indiscutível que não há nexos de causalidade entre o dano que o autor alega ter sofrido e o serviço prestado pela ré, que não promove, escolhe ou publica conteúdos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Custas pelo autor. Honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê baixa e arquivem.

P.R.I.

Teresópolis, 31/10/2016.

João Carlos de Souza Corrêa - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

João Carlos de Souza Corrêa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4MUI.3X3V.XKSI.JDLI**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>